



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000451291

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2136136-96.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Marciel José dos Santos**, em favor de **Jeferson Almeida da Silva**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora negou-lhe o apelo em liberdade, apesar de ter fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

Explana que o paciente, preso desde **29/12/2024**, foi condenado, a despeito da fragilidade das provas dos autos, pelo crime do artigo 155, § 1º, do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, tendo sido absolvido o corréu Filipe dos Santos Ribeiro, afirmando, ainda, que o recurso de apelação correspondente já foi interposto.

Argumenta que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão cautelar, fundamentando-se apenas na circunstância de o paciente ter respondido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

preso ao processo.

Ressalta, ainda, que a manutenção da custódia preventiva do paciente é incompatível com a fixação do regime semiaberto, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal. De forma subsidiária, pretende a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Pois bem.

Deixo de analisar o requerimento liminar, bem como dispenso as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, uma vez que é caso de indeferimento liminar do *mandamus*.

Isso porque, conforme se depreende da inicial, o paciente foi condenado, em **02/04/2025**, pelo crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, tendo-lhe sido negado o apelo em liberdade (cf. sentença de fls. 35/39).

Pretende o impetrante que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, ao argumento de que o regime fixado na sentença é incompatível com a negativa do apelo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

No entanto, entendo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, consoante precedentes do STJ e do STF (STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 13/12/2008), justamente o caso dos autos.

A decisão condenatória, de outro lado, não apresenta ilegalidade manifesta, de sorte a caracterizar o constrangimento ilegal ora alegado, ainda mais se considerado que foi determinada na referida sentença a expedição da guia de recolhimento, bem como de ofício para remoção à estabelecimento penal adequado, devendo os pedidos inerentes à execução da pena do paciente serem dirigidos diretamente ao Juízo da Execução Criminal.

Registre-se, também, por derradeiro, que, em consulta aos autos de origem, constatou-se que o recurso de apelação interposto pela defesa foi distribuído a esta Relatoria em **30/04/2025**, encontrando-se em fase de processamento, indicativo no sentido de que, em breve, a condenação do paciente será reavaliada.

Nesse contexto, **indefiro liminarmente** o presente *writ*.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator